

A Portaria n.º 237/2022, de 14 de setembro, define o modelo de gestão da pesca de espadarte com palangre de superfície no oceano Atlântico.

Nos últimos anos, a quota de espadarte do Atlântico Norte a norte de 5°N, atribuída a Portugal tem se mostrado insuficiente para rentabilizar a frota de pesca nacional que tem licença de pesca dirigida para esta espécie com quota individual.

A Administração portuguesa tem feito um esforço por manter a frota ativa através de diferentes mecanismos, sendo o principal a troca de quotas com a Administração espanhola, para reforçar esta quota de espadarte, por contrapartida de cedência de quotas de outras espécies, nomeadamente, o carapau e a pescada. Este mecanismo de trocas tem permitido manter a operacionalidade e a rentabilidade das embarcações, que estão licenciadas para a pesca dirigida ao espadarte.

Ora, em 2023, as espécies passíveis de troca com Espanha, para este efeito, revelam-se insuficientes para as quantidades de espadarte que são necessárias para as embarcações em causa se manterem operacionais até ao final do ano, sendo que atualmente o nível de utilização da quota nacional é já bastante elevado.

Nestes termos, tendo em vista assegurar uma melhor gestão do recurso e da quota, entende-se adequado estabelecer, ao abrigo do art.º 8º da Portaria n.º 237/2022, de 14 de setembro, uma interdição de 45 dias da captura de espadarte, aplicável a todas as embarcações licenciadas para a pesca no Atlântico Norte, a realizar-se num único período, ou, em dois períodos, entre 1 de maio e 30 de setembro de 2023, sendo que, em qualquer dos casos, é obrigatório uma interrupção de 30 dias seguidos com início a 1 de agosto de 2023.

Esta medida aplica-se às embarcações com porto de referência no Continente, licenciadas para pesca dirigida ao espadarte com palangre de superfície no Atlântico Norte a norte de 5°N, que não tenham cedido a totalidade da sua quota, ou, que não tenham quota atribuída para o Atlântico Norte a Sul de 5°N, e às embarcações com porto de referência na Região Autónoma dos Açores, com licença emitida para a pesca dirigida ao espadarte no Atlântico Norte a norte de 5°N, que descarregam habitualmente em portos do Continente ou em portos de Espanha.

Assim, tendo em conta o disposto na alínea c) do artigo 7º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, relativo à Política Comum das Pescas, que prevê a implementação de medidas de adaptação da capacidade de pesca dos navios às possibilidades de pesca disponíveis, conjugado com o disposto no citado artigo 8º da Portaria n.º 237/2022, de 14 de setembro, e ouvidas as organizações representativas da pescaria em causa, determino o seguinte:

1. Para o ano de 2023, as embarcações identificadas no Anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, com porto de referência no Continente, licenciadas para

pesca dirigida ao espadarte com palangre de superfície no Atlântico Norte a norte de 5°N, que não tenham cedido a totalidade da sua quota, ou, que não tenham quota atribuída para o Atlântico Norte a Sul de 5°N, e as embarcações com porto de referência na Região Autónoma dos Açores, com licença emitida para a pesca dirigida ao espadarte no Atlântico Norte a norte de 5°N, que descarregam habitualmente em portos do Continente ou em portos de Espanha, devem interromper a atividade, por um período de 45 dias.

2. As embarcações que ao abrigo do número anterior se mantenham em atividade, por estarem a exercer uma outra atividade de pesca que não com palangre de superfície, não estão autorizadas a capturar espadarte até ao final do presente ano.
3. A interrupção a que se refere o número 1, pode ocorrer num único período, ou, em dois períodos, entre 1 de maio e 30 de setembro de 2023, sendo que, em qualquer dos casos, é obrigatória uma interrupção de 30 dias seguidos, com início a 1 de agosto de 2023.
4. Durante o período de interrupção a que se referem os números anteriores, as embarcações devem permanecer num porto europeu ou da área do Atlântico Norte a norte de 5° N.
5. É autorizada a navegação das embarcações, em situações extraordinárias relacionadas com a deslocação para estaleiro, desde que comunicada previamente à Direção geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).
6. Os armadores devem comunicar à DGRM, através do endereço eletrónico mail.df@dgrm.mm.gov.pt, a data de início da paragem e o período de paragem, até 5 dias úteis após o seu início.
7. Para as embarcações que já realizaram um dos períodos previstos no presente despacho, são utilizados os dados do Centro de Controlo e Fiscalização da Pesca, com vista à confirmação da paragem, devendo, contudo, os armadores comunicar igualmente o período de interrupção já iniciado no prazo de 5 dias úteis após a publicação do presente despacho, através do endereço eletrónico identificado no número anterior.
8. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de maio de 2023.
9. Publicite-se no sítio da DGRM e comunique-se às organizações representativas da pescaria.

Lisboa, 20 de junho de 2023


O Diretor-Geral

(José Carlos Simão)


Isabel Ventura
Subdiretora-Geral

Nº único de identificação	Nome
PRT000023577	ALBERTO MIGUEL
PRT000016157	ÁGUAS SANTAS
PRT000022478	ALGAMAR
PRT000020103	ANACLETO ANTONIO
PRT000019385	ARTUR E TERESA
PRT000020258	AVO VIANEZ
PRT000019308	BRAVO
ESP000024358	CARLOS CUNHA
PRT000021970	CARMEN
PRT000022477	DARIO FILIPE
PRT000022622	EMIBRUPA
PRT000022560	ESTRELA DE ANCORA
PRT000019727	FASCÍNIOS DO MAR
PRT000020585	GARCIA MIGUEL
PRT000020572	JAMAICA
PRT000020091	JOANA CUNHA
PRT000019321	MAR LARGO
PRT000019726	MAR PORTUGUES
PRT000020363	MARGHERITA
ESP000024882	NOSSA
PRT000020341	NOVO LAGOAL
PRT000001583	PARALELO
PRT000019256	PARMA
PRT000021995	PEDRO TEIXEIRA
PRT000020441	PEREIRA E MOÇA
PRT000021252	REGIO MAR
PRT000022881	SONHO DE INFÂNCIA
PRT000021369	VIRGEM DAS GRAÇAS

